ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.000539/96-19

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10840.000539/96-19
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.912 – 3ª Turma**
Sessão de	10 de abril de 2014
Matéria	IPI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BRANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 29/02/1992 a 31/12/1993

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares previstas no RIPI, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, em conformidade com os requisitos requeridos; somente se dispensa tal requisito legal quando da existência de sistema equivalente, que permita perfeita identificação das operações realizadas

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que negava provimento

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto.

Maria Teresa Martínez López - Relatora.

EDITADO EM: 05/05/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto); e eu, Cleuza Takafuji, Chefe do Serviço de Seção, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de análise de recurso especial por contrariedade à lei, interposto pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 201-78.007, do então Conselho de Contribuintes. Foi proferido voto dando "provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto à saída de amostras grátis, e (I) por maioria de votos, deu-se provimento para aceitar os créditos por devolução e o crédito da entrada da devolução do produto substituído".

A ementa dessa decisão está assim redigida:

> **IPI.** *CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES.*
>
> *As operações de devoluções de mercadorias geram direito ao crédito, desde que devidamente comprovadas, seja pela escrituração no Livro Controle de Estoque e Produção ou mediante controles subsidiários.*
>
> *AMOSTRA GRÁTIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO.*
>
> *Inaceitável a saída de produtos a titulo de "amostra grátis", com suspensão do IPI, sem a observância da legislação pertinente.*
>
> *REMESSA DE NOVO PRODUTO EM GARANTIA.*
>
> *Tratando-se de saída de novo produto, a remessa é tributada pelo IPI.*
>
> *Recurso provido em parte.*

Com base na manifestação proferida pela Conselheira Adriana Gomes Rego Galvão, em sua declaração de voto, entende a União Federal que os documentos apresentados pelo Recorrido não são suficientes para comprovação, bem como, não substituem o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - Livro Modelo 3.

Sob o entendimento de que o recurso apresentado atende aos requisitos legais, por meio do Despacho nº 201-309, deu-se seguimento nos seguintes termos: Assim, RECEBO 0 RECURSO interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 677/680, quanto ao direito aos créditos relativos às devoluções ou ao retorno dos produtos e ao crédito da entrada da devolução de produto substituído/defeituoso.

O contribuinte apresentou contrarrazões onde pede a manutenção da decisão recorrida. Alega que: SIC: *" Nada obstante o particular entendimento da conselheira divergente a questão foi sabiamente resolvida pelos demais acompanhando o voto do relator que deixou claro a suficiência de documentos, especialmente o livro de registro de entradas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

entre outros "que demonstram que ditas operações de fato aconteceram" (...) Já no que tange ao direito do contribuinte aos créditos relativos a entrada de mercadorias com defeito ou substituídas, resta esclarecer que apesar da tentativa de aplicação analógica das regras do Direito Processual Civil, aplicadas na esfera judiciária, quanto à delimitação da decisão do pedido, sua aplicação em âmbito administrativo fica sensivelmente prejudicada quando defrontada com os princípios norteadores da Administração Pública. Ademais, o fato do Conselheiro ter mencionado o direito de crédito do contribuinte, não gera nenhum prejuízo ao Erário, uma vez que este direito somente poderá ser convertido em beneficio ao Recorrido após certificação administrativa.

Ás fls 56, junta cópia da copia da petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com pedido de antecipação de Tutela e depósito com relação à parte que perdeu no então Conselho de Contribuintes: "Ausência de requisitos para tributação pelo IPI das mercadorias saídas para amostras ou demonstração". (fl. 59-d). Nesse sentido:

> *Requer (judicialmente):*
>
> *a) Seja julgado procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal, impossibilitando a cobrança da exação originária do Item Ill do auto de infração e respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 10840-000.539/96-19, na parte discutida nessa ação judicial, pelo reconhecimento da ausência do fato imponível, qual seja a transmissão da propriedade dos bens saídos a titulo de mera demonstração, b) Seja, ainda, julgado procedente o pedido da Autora, uma vez que o recolhimento devido a titulo de (IPI quanto a saída para demonstração arroladas no auto de infração, se concretizou no momento da venda do produto,*
>
> *c) Alternativamente, caso tenha o juízo entendimento diverso e seja mantida a cobrança do imposto, requer a Autora seja determinada a exclusão do montante cobrado os valores correspondentes a aplicação dos juros sobre a multa; (...)*
>
> É o relatório

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

Discute-se quanto ao direito aos créditos relativos às devoluções ou ao retorno dos produtos e ao crédito da entrada da devolução de produto substituído/defeituoso. A decisão recorrida entendeu que pela documentação juntada, *especialmente o livro de registro de entradas, entre outros "que demonstram que ditas operações de fato aconteceram."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, consta do voto do ilustre relator SÉRGIO GOMES VELLOSO (sic) "Apesar da não escrituração das devoluções no Livro Modelo 3, existem controles outros, Livro Registro de Entradas, que demonstram que ditas operações de fato aconteceram." E mais adiante (sic) "Portanto, sendo certo que as devoluções de que decorreram os créditos acham-se escrituradas no Livro Registro de Entradas, contra o qual não foi oposto qualquer questionamento acerca de sua idoneidade, resta comprovado que as devoluções de fato ocorreram. Logo, a meu ver, a recorrente faz jus aos créditos, sendo, pois, insubsistente a exigência fiscal."

Penso assistir razão à d. fazenda Nacional. Nesse sentido, esclarecedor as palavras da i. conselheira ADRIANA REGO, as quais faço minhas as observações, após compulsar os autos.

Os créditos relativos às devoluções ou retorno dos produtos que, de acordo com a Fiscalização, são indevidos em decorrência da não apresentação do livro Modelo 3, ou de sistema de controle equivalente. Muito embora a contribuinte alegue ter apresentado todos os seus controles de devolução ou retorno dos produtos.(notas fiscais, o livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas e o de Inventário, e a documentação de fls. 477/497), deixou de apresentar, para fazer jus ao aludido crédito, senão o Livro Modelo 3, pelo menos um controle equivalente.

É que a letra do art. 86 do RIPI/82 não pode ser entendida como mero requisito formal, já que somente em observância às condições ali dispostas pode a contribuinte demonstrar de forma cabal que possui o crédito.

Em razão do disposto no art. 283 do PIPI/82, a própria jurisprudência admite a dispensa da escrituração do livro de Controle da Produção e Estoque, caso seja adotado sistema equivalente, como alega a recorrente ter procedido.

Ocorre que o sistema de controle equivalente deve conter, no mínimo, as mesmas características e dados inerentes ao aludido livro. No tocante as fichas, o regulamento expressamente dispõe no art. 281, *verbis:*

> *"0 livro poderá, a critério da autoridade competente do fisco estadual, ser substituído por fichas:*
> *I— impressas com os mesmos elementos do livro substituído;*
> *II numeradas tipograficamente, de 1 a 999.999;*
> *III prévia e unitariamente autenticadas pelo fisco estadual ou pela Junta Comercial.*
> *Parágrafo único Deverá ser visada, pela repartição do fisco estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha."*

No caso em tela, a autuação se reporta aos fatos geradores compreendidos entre a segunda quinzena de janeiro de 1992 e a segunda quinzena de fevereiro de 1993 *e* a documentação apresentada não corresponde a fichas, mas tão-somente ao livro de Registro de Entrada e cópias de notas fiscais de devolução.

Analisando a mesma, ainda verifico que a cópia do livro se limita ao período de janeiro de 1992 a maio do mesmo ano, que os valores do crédito consignado nas cópias das notas fiscais de devolução sequer coincidem com os valores de crédito glosado (em destaque as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fls. 170/171), e ainda, que dentre estas notas fiscais, há algumas, como as constantes as fls. 485/487, que foram emitidas em 1991, portanto, fora do período fiscalizado.

Por estes fatos entendo que, ainda para aqueles que concebem o livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, ou as fichas equivalentes, como mera obrigação acessória, dispensável quando há prova da efetiva devolução, no presente caso, não restou comprovado que de fato houve as devoluções.

E justamente por não haver o aludido livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, ou as fichas equivalentes, é que também assiste razão à recorrente, quanto a não concessão do crédito relativamente as entradas dos produtos ditos defeituosos Ora, se a contribuinte não possui um controle necessário para se creditar destas devoluções, não se pode conceder tais créditos.

CONCLUSÃO

Em razão do todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA